



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2018

Acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suspender a contagem do período de afastamento do servidor no decorrer de capacitação, estudo ou programa de pós-graduação que esteja em concomitância com a licença à maternidade, à adoção ou à paternidade.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o art. 210-A à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para suspender a contagem do período de afastamento do servidor no decorrer de capacitação, estudo ou programa de pós-graduação que esteja em concomitância com a licença à maternidade, à adoção ou à paternidade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 210-A, com a seguinte redação:

“**Art. 210-A.** A superveniência das licenças previstas nos arts. 207, 208 e 210 suspende a contagem do período de afastamento de que tratam os arts. 87, 95 e 96-A.

Parágrafo único. A contagem do tempo remanescente do período de afastamento será retomada após decorrido o usufruto da licença que ocasionou a suspensão estabelecida no *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição objetiva equacionar a situação do servidor ou servidora que durante o seu período de afastamento temporário do serviço em benefício de sua capacitação, realização de estudo no exterior ou participação em programa de graduação *strictu sensu* no Brasil venha a ter direito de usufruir de licença à gestante, à adotante e à paternidade.

Assim, propomos que, estando afastado o (a) servidor(a) pelas razões mencionadas de aperfeiçoamento profissional e sobrevivendo a concomitância com as licenças asseguradas à gestante, à adotante e à paternidade, em conformidade com a Carta de 1988 e com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*,

ficará suspensa a contagem do tempo de seu afastamento para atividade de qualificação, a qual será retomada ao esvair-se o usufruto das licenças decorrentes de nascimento ou adoção de filhos.

Entendemos que a chegada de uma criança na vida do (da) servidor(a) exige dele(a) e de sua família, em seus momentos e meses iniciais, quase integral dedicação de seu tempo diário, resultando, muitas vezes, em paralisação de quaisquer outras atividades não relacionadas diretamente aos cuidados maternos ou paternos.

Desse modo, propomos alterar a Lei nº 8.112, de 1990, de modo a assegurar que o período de tempo de afastamento do serviço destinado ao aperfeiçoamento profissional tenha sua fluência suspensa enquanto houver, em concomitância, o direito à licença relacionada com a maternidade ou paternidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/18670.13576-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>